



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001056/2007-85
Recurso n° 18.471.001056200785 Voluntário
Acórdão n° **3403-003.329 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/11/2006, 01/03/2007 a 31/03/2007

FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO.

A falta de recolhimento, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário, impõe a sua regular constituição por meio de lançamento de ofício com a aplicação de penalidade própria.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CARÁTER. INFORMAÇÕES. EFEITOS.

O DACON não é declaração, mas demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE. INEXISTÊNCIA.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33)

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti, que fez declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Intelig Telecomunicações Ltda. teve lavrado contra si o Auto de infração de fls. 194 e 195, para formalização da constituição e exigência de crédito tributário referente à Cofins nos períodos de 11/2006 e 03/2007, no valor total de R\$3.976.888,10. De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 186 a 192), em procedimento de verificações preliminares obrigatórias, constatou-se que o contribuinte deixou de recolher e de declarar em DCTF débitos no valor de R\$ 601.571,80, R\$ 1.584.897,32 e R\$ 23.249,31, relativos, respectivamente, aos períodos de apuração de novembro de 2006 (regime cumulativo), e março de 2007 (regimes cumulativo e não cumulativo), conforme consta no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada – Cofins, anexo ao TCF.

Em impugnação, fls. 247 a 261, o sujeito passivo alegou, em síntese, que a Contribuição foi extinta, nos termos do art. 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, durante o procedimento fiscal, em 30 de abril de 2007, mas antes da lavratura do Auto de Infração, em 4 de setembro de 2007, por meio da apresentação de Declaração de Compensação - DComp, geradas eletronicamente pelo "Programa PER/DCOMP. Alega que a exigência constante do AI representa *bis in idem*.

Entende-se ao abrigo de qualquer penalidade. Aduz que todos os débitos lançados estavam previamente informados no respectivo Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon, que pretende suprir os requisitos declaratórios exigidos pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que transcreve.

A 4ª Turma da DRJ/RJ2 julgou a impugnação improcedente. O Acórdão nº 13-31.549, de 28 de setembro de 2010, fls. 390 a 400, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Periodo de apuração: 01/11/2006 a 31/03/2007

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Declarações de compensação apresentadas após o início do procedimento fiscal não têm o condão de invalidar o auto de infração, o qual deverá ser lavrado, sob pena de responsabilidade funcional.

VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM.

Não se trata de bis in idem quando o auditor-fiscal lavra auto de infração ante hipótese de incidência e o contribuinte, após a notificação do início do procedimento fiscal, adianta-se em compensar débitos não declarados em DCTF.

DAÇON E A ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 3.200-2 de 21/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/10/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 17/10/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por IVAN ALLEGRETTI

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O DACON constitui demonstrativo da composição da base de cálculo das contribuições sociais, cuja apresentação não exime o contribuinte da apresentação da DCTF, a qual fornece à RFB os fatos geradores e constitui declaração de confissão de débitos segundo a legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/RJ2. O arrazoadado de fls. 405 a 418, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma as mesmas alegações da impugnação: nulidade do auto de infração, que está a exigir crédito tributário já extinto por compensação, em *bis in idem*, e; espontaneidade do adimplemento dos créditos e consequente exclusão de penalidades. Pede provimento.

A numeração de folhas reporta-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 405 a 418 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RJ2-4ª Turma nº 13-31.549, de 28 de setembro de 2010.

Quanto ao valor probante do Dacon, deve-se considerar que não se trata de declaração, mas de demonstrativo de caráter meramente informativo, desvestido do atributo de confissão de dívida por não estar contemplado na Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, não configurando portanto instrumento de constituição de crédito tributário, o que reclama a formalização de lançamento de ofício mediante a lavratura de auto de infração.

Tout court: DACON não é declaração. Não supre a declaração a que se refere o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Este é o entendimento da segunda instância administrativa federal. Confira-se:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/10/2006, 31/12/2006, 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008, 31/01/2009, 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, 30/09/2009

FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO.

A falta de recolhimento, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário, impõe a sua regular constituição por meio de lançamento de ofício com a aplicação de penalidade própria.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CARÁTER. INFORMAÇÕES. EFEITOS.

O DACON não é declaração, mas demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Acórdão nº 3403-002.902, de 24 de abril de 2014, Rel. Alexandre Kern, unânime.

Quanto à espontaneidade do contribuinte para, no curso da ação fiscal, apresentar DComp, visando à extinção dos débitos que seriam posteriormente lançados, incide, no caso, a Súmula Súmula CARF nº 33, aprovada em 08/12/2009:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Se algum efeito produz a declaração apresentada sem espontaneidade, é o de reconhecer tacitamente a procedência da exigência.

Não se preocupe o recorrente. Os débitos em questão não serão exigidos em duplicidade, já que as DComp em questão não terão qualquer efeito executivo.

Registre-se, incidentalmente, a inaplicabilidade do art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, já que a faculdade de que ali se trata diz respeito a contribuições declaradas, situação de que não se cogita no presente caso concreto.

Portanto, nada a reparar no procedimento fiscal, que cotejou a escrituração contábil-fiscal do contribuinte com aquilo que ele havia confessado à Administração Tributária, plasmado em DCTF, esta, sim, a declaração provida dessa eficácia, para o fim de examinar a regularidade de suas obrigações, para lançar de ofício as diferenças apuradas, com os consectários de praxe.

Nego provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 15 de outubro de 2014


Alexandre Kern

Declaração de Voto

Conselheiro Ivan Allegretti

Dispõe o art. 47 da Lei nº 9.430/96 que “*A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo*”.

Entendo que este dispositivo não faz distinção entre declarações intituladas com este nome, ou que recebam o título de “demonstrativo”, com é o caso do DACON.

Este dispositivo também não faz distinção entre declarações em relação às quais a lei atribua o efeito de confissão de dívida ou que não tenha efeito de confissão de dívida.

Mesmo correndo o risco de ser repetitivo, deve ficar fora de dúvida que não é fato de haver efeito legal de confissão que qualificará uma declaração por este título – de “declaração”, ou que sirva de critério de diferenciação em relação a um “Demonstrativo”.

O dispositivo de lei em questão não especifica uma determinada declaração. Nem exclui nenhum tipo de declaração.

Entendo que a única interpretação razoável para o dispositivo, em relação ao termo “*tributos e contribuições declarados*”, é de que alcança todo tipo de declaração, ou seja, de informação do contribuinte ao Fisco por meio de algum tipo de declaração, no seu sentido geral.

Isto porque a finalidade deste dispositivo é de dar um tratamento menos gravoso àqueles contribuinte que já tenham apresentado ao Fisco a informação a respeito do valor do tributo - independente, repise-se, de tal informação ser prestada em declaração com ou sem efeito de confissão de débito.

Se tal tratamento pretendesse ser apenas em relação ao contribuinte que declarou o tributo em DCTF, que tem o efeito de confissão de dívida, que utilidade teria tal dispositivo, se em tal caso sequer deve haver o lançamento fiscal, pois o tributo já foi confessado.

O dispositivo refere-se a todo tipo de declaração, dando tratamento mais benéfico àquele contribuinte que já tenha prestado – antes do início da Fiscalização – a informação do valor do tributo ou contribuição, permitindo-lhe que no exíguo prazo de 20 dias regularize a falta de recolhimento destes tributos devidos e já informados, o que terá de ser feito em valor atualizado, com juros e multa de mora.

Cabe perguntar: que sentido teria autorizar o pagamento, após o início da Fiscalização, exclusivamente de débito que não será objeto de lançamento fiscal?

É justamente o inverso: a Lei concede a possibilidade de, mesmo depois de iniciada a Fiscalização, o contribuinte realizar o pagamento daqueles tributos que já informou ao Fisco, especialmente aqueles informados em declarações sem efeito de confissão, justamente para poupá-lo do efeito gravoso do lançamento automatizado que seria realizado em relação à diferença entre o tributo confessado e o declarado, ou seja, entre o informado com e sem efeito de confissão de dívida.

O efeito prático, como visto, é impedir a aplicação da multa de ofício

Quanto à Súmula 33 deste CARF, a qual consolida o entendimento de que “*Não produz efeito a declaração apresentada depois do início da Fiscalização*”, é inequívoco que não se aplica ao caso concreto, pois se refere à apresentação de declaração em momento posterior ao início da fiscalização, a qual pretenderia alterar os dados de declarações anteriores, mudando o valor dos tributos anteriormente informados – o que não é o caso.

Por tais razões, voto pelo provimento do recurso.

Sala de sessões, em 15 de outubro de 2014

(assinatura digital)
Ivan Allegretti